



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000043/2004-84
Recurso nº. : 142.592
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 2000 a 2003
Recorrente : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.758

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE –
IMPROCEDÊNCIA – Não há que se falar em nulidade do
auto de infração quando o mesmo possui todos os
elementos necessários à compreensão inequívoca da
exigência e dos fatos que o motivaram, encontrando-se
ainda, com o correto enquadramento legal da infração
fiscal.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS APURADAS EM DIRF –
PRESSUPOSTOS DE VALIDADE – É válido o
lançamento sobre omissão de receitas apurada a partir
das DIRF's entregues pelas fontes pagadoras, quando a
autuada, previamente intimada, não esclarece a origem
das divergências detalhadas pelo fisco.

LANÇAMENTOS DECORRENTES
CSLL – Em se tratando de exigência fundamentada na
irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado
na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é
aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes
na medida em que não há fatos ou argumentos novos a
ensejar conclusão diversa.

PIS – COFINS – RECEITAS FINANCEIRAS – Ao julgar o
RE 346.084-6/PR, o STF declarou inconstitucional o § 1º
do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de
receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido
afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I,
da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se
considerado para efeito de nova fonte de custeio da
seguridade social.

MULTA QUALIFICADA - Se as provas carreadas aos
autos pelo Fisco, evidenciam a intenção dolosa de evitar
a ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de
desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa
qualificada.

Ed *P*

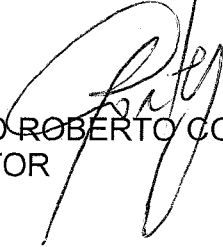
PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências da COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri e João Carlos de Lima Júnior que também reduziram o percentual da multa de ofício para 75%.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

Recurso nº. : 142.592
Recorrente : CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA.

RELATÓRIO

CREDCORP FOMENTO MERCANTIL LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 266/322) contra o Acórdão nº 5.518, de 22/06/2004 (fls. 242/260), proferido pela colenda 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 17; COFINS, fls. 30; e CSLL, fls. 43.

Consta do Termo de Verificação (fls. 57/58), a seguinte irregularidade fiscal:

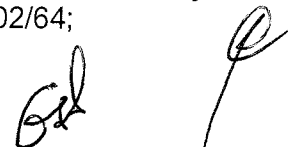
O contribuinte foi beneficiário de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, nos anos-calendário de 1999 a 2002, consoante consta em Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRF entregues por instituições financeiras à SRF.

Com relação ao ano-calendário de 2000, regularmente intimado a justificar a falta de contabilização e declaração ao Fisco desses valores, apresentou carta sem timbre assinada por advogado, negando a titularidade das referidas aplicações;

O fato de essas instituições financeiras informarem ao Fisco movimentação financeira do contribuinte sujeita a CPMF, motivou o contribuinte a interpor ação judicial para obstar o acesso da autoridade fiscal às informações de movimentação bancária que entendia estarem protegidas pelo sigilo bancário;

Não foram utilizadas na lavratura do Auto de Infração informações sujeitas ao sigilo bancário, objeto da ação judicial em curso, mas apenas informações constantes em DIRF's e em declarações de IRPJ e CPMF, dos sistemas da SRF;

Foi aplicada multa de 150%, em face da sonegação fiscal praticada pelo autuado por não declarar os rendimentos auferidos de aplicações financeiras, com o objetivo de impedir o Fisco de tomar conhecimento de suas movimentações financeiras, conforme o artigo 71, da Lei 4.502/64;



PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 112/149.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. A omissão de receitas levada a efeito por beneficiário de rendimentos de aplicação financeira pode ser legitimamente constatada pela autoridade fiscal, com base nas informações de rendimentos constantes das Declarações de Imposto de Renda retido na Fonte - DIRF apresentadas pelos responsáveis pelo IRRF, quando o beneficiário, intimado a comprovar sua contabilização e oferecimento à tributação, mediante inclusão daqueles rendimentos nas DIPJ's, não logra fazê-lo.

ERRO MATERIAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. Tratando-se de mero erro de cálculo na apuração do valor devido, portanto, de natureza material, deve a autoridade julgadora proceder à alteração do Auto de Infração, de ofício, ou a requerimento do autuado, sendo improcedente eventual alegação de nulidade do lançamento, com base nesse fundamento.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. Constitui evidência de intuito de fraude fiscal, justificando o agravamento da penalidade, o fato de o contribuinte omisso não oferecer à tributação rendimentos de aplicações financeiras, por anos sucessivos, quando inexiste qualquer indício de ocorrência de erro.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido no Imposto de Renda alcança a tributação reflexa dele decorrente, no que respeita à CSLL, PIS e COFINS.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. À autoridade administrativa compete atuar dentro do ordenamento jurídico, aplicando as leis vigentes às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente em Parte

Ciente da decisão de primeira instância em 03/08/2004 (fls. 265) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do

recurso voluntário apresentado em 30/08/2004 (fls. 2662), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é nulo o lançamento, pois o enquadramento legal citou apenas os artigos 283 e 288 do RIR/99 e art. 24 da Lei 9.249/95. Porém, nenhum deles trata efetivamente do fato concreto (omissão de receitas financeiras pela falta de contabilização). Ou seja, o AFRF não mencionou expressamente no auto de infração os artigos do RIR/99 que demonstram efetivamente as hipóteses que caracterizam a omissão de receita. Assim, a descrição dos fatos não coincide com a fundamentação legal discriminada no AI;
- b) que está devidamente resguardada por liminar em Mandado de Segurança, a qual garante a inviolabilidade do seu sigilo bancário, sendo que o autuante estava expressamente impossibilitado de autuar a recorrente com base em informações sujeitas ao sigilo bancário;
- c) que o autuante apenas obteve indícios de informações através dos sistemas da SRF em DIRF e declarações de IRPJ e CPMF e, por via de consequência, presumiu que houve omissão de receitas. O primeiro artifício utilizado pelo AFRF consistiu em fundamentar a autuação nos valores recolhidos pelas instituições financeiras a título de IRFONTE, a fim de presumir que tais valores eram oriundos de receitas omitidas;
- d) que, tendo obtido indiretamente os valores de IRF o autuante procedeu a uma conta aritmética invertida, dividindo esses valores por 20% ou 10%, e obtendo a base de cálculo das autuações, sem identificar quais as aplicações financeiras que renderam esses hipotéticos "juros", se eram ou não tributados na fonte e, por último, mas principalmente, se esses "juros" ficaram depositados nas mesmas contas correntes, portanto, protegidos pela mesma liminar;
- e) que, além disso, cabe destacar que as declarações das entidades financeiras (DIRFs) podem conter erros ou

- equivocos quando da sua elaboração, assim, como o AFRF pode ter certeza do lançamento tributário? A resposta é a mesma: não pode. O AFRF simplesmente resumiu que houve omissão de receitas, em face do IRFONTE informado pelas instituições financeiras abrangidas pela liminar judicial de sigilo bancário, razão pela qual a decisão deve ser reformada;
- f) que a turma de julgamento alega que o fato dos valores recebidos pela recorrente serem representados por depósitos bancários é irrelevante para a constituição da obrigação tributária. Esse entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que o autuante, ao realizar o lançamento de ofício com base apenas na existência de depósitos bancários, distorceu o conceito de renda;
 - g) que a mera existência de determinada importância, depositada em instituição financeira, não pode ser caracterizada como renda para fins de tributação nem, tampouco, configura que o contribuinte detentor dessa importância tenha auferido rendimentos tributáveis. Não ficando comprovada a ocorrência do nexo causal que deu origem às importâncias depositadas em instituição financeira, não fica configurada a materialidade do imposto, fato este que impossibilita o lançamento de ofício;
 - h) que a mera existência de depósitos bancários não representa que o contribuinte detentor dessa importância tenha auferido rendimentos tributáveis, não sendo também, encontrado nenhuma omissão de receita, restando, portanto, a necessidade da reforma da decisão recorrida;
 - i) que não pode ser mantida a exigência em relação ao PIS e a COFINS, consoante entendimento do STF, o faturamento é sinônimo de receita bruta, sendo esta o resultado da venda de bens e serviços;
 - j) que a multa de ofício de 150% somente está autorizada nos casos em que houver evidente intuito de fraude. Como pode o AFRF, bem como a turma julgadora, provar que houve sonegação fiscal se a autuação se fundamenta em mera

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

informação obtida indiretamente quanto ao IRFONTE? Como pode o AFRF estruturar a autuação e aplicar multa de 150% sobre fatos aos quais ele próprio não teve acesso, em face da medida judicial que obistou a quebra do sigilo fiscal? A resposta é: não pode;

- k) que, incontestemente a inocorrência de crime contra a ordem tributária, deve ser excluída da exigência a multa de 150%.

Às fls. 350, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento em razão de que o enquadramento legal teria citado apenas os artigos 283 e 288 do RIR/99 e artigo 24 da Lei 9.249/95, os quais, no seu entendimento, não tratariam efetivamente do caso em questão.

Discordo da recorrente, pois o artigo 24, da Lei 9.249/95, abaixo transcrito, é muito claro ao mencionar a expressão omissão de receita, qual seja, o fato de o contribuinte deixar de oferecer à tributação qualquer receita auferida. A norma legal determina que as pessoas jurídicas são obrigadas a incluir em seus resultados tributáveis, todas as receitas incorridas, independentemente da espécie a que se refiram, o que, no caso, não ocorreu, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Também em relação aos artigos 283 e 288 do RIR/99, os quais reproduzo a seguir, não invalidam o lançamento, muito pelo contrário, convalidam o

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

mesmo, tornando a peça fiscal de acordo com as exigências normativas e contribuem para o entendimento do auto de infração seja mais abrangente no sentido de configurar as diversas formas de que pode ser entendida a infração tipificada como omissão de receitas ou de rendimentos, *verbis*:

RIR/99

Art. 283. Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou quaisquer outras transações realizadas com bens ou serviços, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação (Lei nº 8.846, de 1994, art. 2º).

Art. 288. Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Assim, considerando que a pela fiscal corresponde à exigência decorrente de omissão de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, o enquadramento legal constante no auto de infração está correto e devidamente ajustado ao prescrito nas normas fiscais, rejeito a preliminar de nulidade.

MÉRITO

Como visto do relatório, a matéria sob exame diz respeito ao lançamento de ofício lavrado a título de omissão de receitas com base em rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela recorrente nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, constantes das Declarações do Imposto de Renda na Fonte – DIRF apresentadas pelas seguintes instituições financeiras: Banco do Estado de São Paulo S/A, Banco Opportunity S/A, Bank Boston, Banco Múltiplo S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Itaú S/A.

O crédito tributário foi constituído pelo fato de que, intimada e reintimada a comprovar a tributação dos citados rendimentos, não logrou fazê-lo,

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

assim como também não comprovou a contabilização desses valores. Limitou-se a contribuinte a informar, em relação à diferença apurada no ano-calendário de 2000, que seria impossível sua demonstração visto tratar-se de confronto entre Receitas Financeiras da DIPJ/2001 e declarada na DIRF, lançamentos de naturezas distintas.

Novamente intimada (fls. 101/104) a explicar porque não contabilizara e não oferecera à tributação os mencionados rendimentos, apenas respondeu que “não reconhece os indigitados valores”. Em correspondência posterior (fls. 106) complementou, informando que estava desobrigado de prestar esclarecimentos sobre os rendimentos de aplicação financeira pagos pelo Banco Opportunity S/A em 2000 - uma das instituições financeiras emitentes das citadas DIRF's -, por força de liminar concedida, em garantia de seu sigilo bancário, nos Autos do Agravo de Instrumento, Processo 20030300037887-1, pelo E. TRF 3ª Região, cuja cópia juntava à correspondência.

Pelos fatos acima expostos, constata-se que efetivamente, a recorrente deixou de oferecer à tributação os mencionados rendimentos de aplicações financeiras declarados pelas instituições financeiras nas DIRF's de 1999 a 2002, dos quais a empresa consta como beneficiária, caracterizando, dessa forma, a omissão das receitas financeiras correspondentes.

No tocante às alegações da recorrente sobre a imprestabilidade da DIRF para servir de suporte ao lançamento, não posso concordar com a mesma. O caso em exame é bem diferente daqueles que deram origem aos Acórdãos citados pela contribuinte na fundamentação do seu recurso voluntário.

Com efeito, não se trata de simples tributação com base em extratos bancários, tampouco se tomou a receita constante da DIRF como prova “pronta e acabada”, apesar deste documento, produzido por terceiros que com o contribuinte transacionaram, ser de grande valor probante.

Ao contrário, a autoridade autuante relacionou uma a uma as fontes pagadoras, os valores informados na DIRF, o imposto de renda retido na

fonte e, bem assim, a comparação com a receita declarada, tendo, inclusive, procedido a compensação do respectivo IRFONTE.

Desse demonstrativo deu ciência ao contribuinte que manteve-se em silêncio. Nem mesmo na impugnação ou agora no recurso o contribuinte rebate o levantamento fiscal, limitando-se a impugnar a DIRF como fonte da receita omitida.

Não se pode simplesmente questionar a validade da DIRF entregue pelas fontes pagadoras, pois os rendimentos foram declarados como pagos à recorrente por diversas instituições financeiras, as quais prestaram as informações por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte. A DIRF se trata de um formulário instituído pela Secretaria da Receita Federal, com fundamento no artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto-lei 1.968/82, reproduzido no parágrafo 7º, do artigo 929, do RIR/99, abaixo transcrito, sendo instrumento de controle da arrecadação ou revisão de declaração de rendimentos, no qual as pessoas jurídicas devem declarar os rendimentos pagos ou creditados a terceiros e os valores de imposto de renda retidos na fonte, indicando, entre outros dados, o nome ou razão social do beneficiário dos pagamentos ou dos créditos:

Art 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria de Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

(...)

§2º Deverão ser informados, de acordo com este artigo, os ordenados, gratificações, bonificações, interesses, comissões, honorários, percentagens, juros, dividendos, lucros, aluguéis e quaisquer outros rendimentos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 1º).

(...)

§ 7º A informação deverá ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, § 1º, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

É lógico que, tal qual qualquer declaração prestada ao Fisco, pode a DIRF conter erros, contudo, devem os mesmos ser devidamente justificados e corrigidos, fato esse que em nenhum momento ficou evidenciado nos presentes autos.

No caso em pauta, a recorrente, sendo parte interessada, como beneficiária de rendimentos de aplicações financeiras declarados por instituições financeiras nas DIRF's de 1999 a 2002, após ter sido devidamente intimada a prestar as justificativas para o não oferecimento daqueles rendimentos à tributação, deixou voluntariamente de produzir adequada contraprova em face do conteúdo das citadas DIRF's.

Assim sendo, não há como não acolher as referidas DIRF's como provas suficientes do efetivo auferimento pelo impugnante dos rendimentos nelas consignados.

Aliás, a esse respeito, com muita propriedade, a autoridade autuante faz as seguintes anotações no Termo de Verificação (fls. 578):

"...

Fosse apenas uma instituição financeira ou determinado ano-base, poderíamos acreditar em eventual erro da instituição financeira que prestou a informação e efetuar diligências a fim de comprovar junto à mesma a veracidade das informações.

Parece-nos, no entanto, muito improvável que diversas instituições financeiras, que não têm nenhum interesse em falsear dados à SRF, tenham cometido o mesmo erro em tantos anos diferentes, mesmo porque, a penalidade pecuniária para informações incorretas é bastante alta.

Observamos ainda, que as mesmas instituições financeiras informaram movimentação financeira do contribuinte sujeita a CPMF, na forma da lei, o que originou a ação judicial do contribuinte a obstar o fisco de obter as informações protegidas pelo sigilo bancário, o que ratifica as informações em DIRF.

Não fosse o contribuinte titular dos ativos mencionados, conforme este informou em sua carta, não teria motivação para tentar judicialmente evitar que o fisco tomasse conhecimento das mesmas.

Observamos que não foram utilizadas no presente trabalho eventuais informações sujeitas ao sigilo bancário atacado pelo

contribuinte em sua ação judicial, utilizando-se somente as informações constantes dos sistemas da SRF em DIRF e declarações de IRPJ e CPMF.

Além disso, a contribuinte preferiu se manter silente, limitando-se a afirmar o não reconhecimento dos valores relativos ao ano-calendário de 2000, não levou a efeito a produção de nenhuma contraprova aos fatos declarados nas citadas DIRF's daquele ano e dos demais. Alegou, inclusive, de forma a causar surpresa, que estaria impedido de fazer prova a seu favor, visto que as informações que constituiriam eventual contraprova, estariam sob sigilo bancário, no âmbito da ação judicial interposta em face do Fisco.

Tal justificativa não procede, eis que sem qualquer fundamento lógico, sendo cabível de citação, o excerto extraído do voto condutor da decisão recorrida: *"Esse argumento, evidentemente, é destituído de sentido, pois que a alegação oferecida configura inversão ilógica do sentido da proteção jurisdicional pleiteada naquela ação judicial, demonstrando apenas a disposição do autuado de não produzir prova alguma,. O instituto do sigilo bancário, objeto da mencionada ação judicial, tem por fim impedir o acesso direto de terceiros aos extratos bancários do impugnante, autor da ação. Concedido o provimento liminar, são terceiros, entre os quais o Fisco, que estão impedidos de ter acesso às contas bancárias do impugnante, mas não ele próprio, autor da ação e titular das contas bancárias. Não é plausível se admitir que alguém que possua fácil prova a seu favor, não a aproveite".*

Entendo que o presente lançamento está corretamente formalizado e demonstra à toda evidência que os tributos ora questionados foram exigidos tão-somente sobre os rendimentos financeiros auferidos pela contribuinte, os quais, devidamente declarados nas DIRF's pelas citadas instituições financeiras (fontes pagadoras), não foram oferecidos à tributação pela recorrente.

Se mais não bastasse, o simples fato de esses rendimentos serem representados por depósitos bancários é irrelevante para a lavratura do lançamento, pois o fato gerador da presente obrigação não está fundamentado no

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

depósito e/ou crédito em conta corrente da empresa, mas sim no auferimento da receita, ou seja, por ocasião do efetivo crédito dos rendimentos.

Em conclusão, ao proceder o lançamento de ofício, o Fisco está exigindo o respectivo tributo tão-somente sobre o acréscimo patrimonial, motivado pelo fato de que a contribuinte deixou de oferecer as nominadas receitas à tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

CSLL

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS – COFINS

Com relação às contribuições para o PIS e COFINS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084-6-PR, declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para *“toda e qualquer receita”*, cujo sentido, no entender do ilustre relator, afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social.

Assim, em acolhimento ao decidido pelo Egrégio STF, deve ser cancelada a exigência em relação às contribuições para o PIS e COFINS.

MULTA QUALIFICADA

A Recorrente, sistematicamente e durante todo o período abrangido pela ação fiscal, manteve movimentação de valores à margem da fiscalização, com a prática reiterada de omissão de receitas. Isso levou a fiscalização a aplicar a multa qualificada de 150%, ao fundamento de que, com essa atitude, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou de suas circunstâncias materiais, situação fática que se subsume perfeitamente ao tipo previsto no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/1964.

A prática reiterada de omissão de receitas, torna notório o intuito de retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, das circunstâncias materiais da obrigação tributária, ou seja, a contribuinte, durante todo o período compreendido pela ação fiscal, praticou operações sem o indispensável registro na escrituração regular.

Ressalte-se que os documentos e informações constantes dos autos demonstram, à evidência, que a recorrente, por anos sucessivos, de 1999 a 2002, deixou de oferecer à tributação os rendimentos auferidos em aplicações financeiras.

Não restam dúvidas que a contribuinte recebeu os mencionados valores, tendo, voluntariamente, optado por descumprir o dever legal de contabilizá-los e de oferecê-los à tributação, revelando claro intuito de fraudar a lei fiscal e sonegar informação ao Fisco sobre a ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária. E, assim, o fez, com o intuito de se eximir do pagamento de tributos. Deixou de pagar tributo por conta dessas omissões.

A acusação fiscal foi a de que, ao não levar a efeito os devidos registros contábeis dos rendimentos de aplicação financeira auferidos nos anos de 1999 a 2002, consoante declarado em DIRF's pelas instituições financeiras, e ao não oferecê-los à tributação em anos sucessivos, a contribuinte manifestou evidente vontade de praticar o ilícito fiscal, configurando conduta fraudulenta e sonegação nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96, e o artigo 71 da Lei 4.502/64,

PROCESSO Nº. : 16327.000043/2004-84
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.758

anteriormente transcrito. Não há dúvida quanto à existência desse desígnio de fraudar o Fisco. Ficou comprovado nos autos que o impugnante manteve, durante anos consecutivos, movimentação financeira à margem da contabilidade, ao mesmo tempo em que apresentou ao Fisco seguidas Declarações sobre suas atividades, informando receitas tributáveis entre as quais não incluiu os referidos rendimentos financeiros.

Assim, considero correto o procedimento do Fisco em relação à aplicação da multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. É oportuno trazer à colação decisão proferida por este Conselho no Acórdão nº 103-7.364/86:

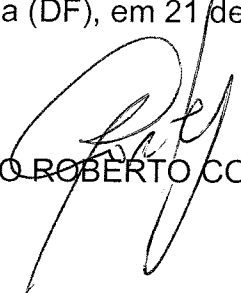
Justifica-se a multa prevista no inciso quando o contribuinte, sistemática e reiteradamente, soma a menor, nos livros de registro de saídas, a coluna correspondente aos valores das vendas e subtrai à tributação as diferenças omitidas; inquestionável a intenção de fraudar o Tesouro Nacional.

Por conseguinte, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar as exigências relativas ao PIS e à COFINS.

Brasília (DF), em 21 de setembro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ

